

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.596/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município da Estância Turística de Ibitinga** solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 80, de 2025, que “Dispõe sobre a possibilidade de reparação de danos materiais em imóveis particulares causados por intervenções do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga - SAAE, quando constatada a responsabilidade da autarquia, e dá outras providências”.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 080/2025 (PLO 266/2025), de iniciativa do Prefeito, insere-se na competência legislativa do Município para tratar de interesse local e da organização e funcionamento de sua administração indireta. A Constituição Federal atribui aos Municípios no art. 30, I e V, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos quais se enquadram a prestação de serviços de água e esgoto e o modo de atendimento aos usuários desses serviços, seja diretamente ou por meio de concessão ou permissão.

A responsabilidade civil do SAAE por danos causados a imóveis particulares já decorre diretamente da Constituição, como ente da administração indireta prestador de serviço público:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 37, § 6º:

Art. 37 [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, o projeto não cria um “novo direito” à indenização, mas disciplina a forma de apuração da responsabilidade e de reparação dos danos (recomposição direta do

bem ou pagamento em pecúnia, inclusive parcelado). Isso é exercício legítimo da autonomia municipal e de gestão administrativa, sem violar a Constituição.

A iniciativa é adequada, pois o projeto versa sobre organização do serviço público e assunção de despesas pela autarquia municipal, matéria de reserva política do Chefe do Executivo. Não há vício de iniciativa nem de forma: trata-se de lei ordinária, compatível com o objeto regulado.

Quanto ao conteúdo:

a) Artigos 1º a 3º: dispõem autorização para reparação direta ou indireta dos danos, mediante processo administrativo, garantindo contraditório e ampla defesa. Isso é compatível com o devido processo legal administrativo e reforça a segurança jurídica; não há afronta a normas superiores. O critério de priorizar a recomposição *in natura*, deixando a indenização em dinheiro como subsidiária, respeita o direito à reparação integral, pois o relevante é o ressarcimento do prejuízo, seja por conserto ou por pagamento.

b) Artigo 4º – trata de danos ocorridos e já protocolados até 31/12/2024, com processos paralisados ou pendentes, permitindo a sua quitação em dinheiro, após apuração de responsabilidade e comprovação do dano. A norma apenas organiza administrativamente a solução de passivo já existente, sem restringir direitos adquiridos nem agravar a situação do particular, de modo que não há óbice de retroatividade.

c) Artigo 5º – fixa critérios objetivos para pagamento das indenizações em pecúnia (à vista até R\$ 2.000,00 e parcelamentos de até 12 ou 24 vezes, com parcela mínima de R\$ 200,00, salvo decisão fundamentada). É legítimo que a lei estabeleça parâmetros de parcelamento, desde que garantida a efetiva satisfação do crédito indenizatório. Como o dispositivo submete os pagamentos aos “limites orçamentários e administrativos do SAAE” e há previsão expressa de dotação orçamentária no art. 7º, não há violação ao direito de indenização; trata-se de compatibilização do dever de reparar com a responsabilidade fiscal.

d) Artigo 6º – a previsão de mediação ou conciliação, nos termos da Lei Federal nº 13.140/2015, está em linha com a política nacional de resolução consensual de conflitos. A Lei de Mediação expressamente se aplica a Municípios e suas entidades da administração indireta, pelo que a remissão é adequada.

e) Artigos 7º a 9º – a indicação de que as despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, é compatível com a exigência de adequação orçamentária e financeira da despesa. Ainda que a obrigação de indenizar não seja nova, a execução das indenizações deve observar a disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à previsão orçamentária.

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 16, caput, I e II:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Embora o dever de indenizar já exista, a instituição de um programa estruturado de tratamento de danos com pagamento em pecúnia e parcelamentos requer que o Executivo demonstre, no âmbito do processo legislativo e da execução orçamentária, a adequação dessa despesa ao PPA, LDO e LOA, o que é compatível com o art. 7º do projeto.

Do ponto de vista da isonomia, a disciplina é geral e abstrata, aplicável a todos os particulares que sofram danos em imóveis decorrentes de intervenções do SAAE, condicionada apenas à comprovação de responsabilidade. Não há favorecimento indevido de grupos determinados, de modo que não se configura privilégio incompatível com a Constituição Federal.

Quanto à existência de legislação sobre o tema, verifica-se, em nível geral, que a responsabilidade civil do Município e de suas autarquias já está disciplinada na Constituição Federal e na legislação federal de regência (Código Civil, normas de processo administrativo e de mediação, LRF). Nos autos não foi juntada lei municipal anterior que trate especificamente da reparação de danos causados por intervenções do SAAE; assim, o projeto pode ser compreendido como diploma específico de organização desse dever indenizatório no âmbito da autarquia, sem conflito aparente com normas superiores.

Recomenda-se apenas que, na fase de redação final, a Câmara verifique em seu banco de normas se há leis municipais ou regulamentos do SAAE que tratem pontualmente do mesmo tema, para, se necessário, prever cláusula expressa de revogação ou harmonização.

Em síntese, o texto não afronta princípios da separação de poderes, da legalidade, da moralidade, da eficiência, da responsabilidade fiscal ou da isonomia. A forma de apuração e pagamento das indenizações é compatível com o regime constitucional de responsabilidade objetiva do Estado, desde que observada a efetiva reparação dos danos e a adequada previsão orçamentária.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga pode aprovar o Projeto de Lei nº 80, de 2025 (PLO 266/2025), pois o texto é constitucional, respeita o regime jurídico da responsabilidade civil do poder público e está alinhado às exigências de responsabilidade fiscal, cabendo apenas, no âmbito interno, conferir eventual necessidade de cláusula de revogação de normas municipais que porventura já tratem da matéria.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Araújo Machado".

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM